



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19747/20

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jailson José Galvão

Advogados: Dr. Breno Honorato Nascimento (OAB/PB n.º 17.246) e outros

Interessado: VIPETRO – Construções e Montagens Industriais Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE RAMAIS E REDES DE DISTRIBUIÇÕES DE GÁS NATURAL CANALIZADO – EXAME DA LEGALIDADE – PROCEDIMENTO REALIZADO COM BASE NO ART. 29, §1º, DA LEI NACIONAL N.º 13.303/2016 C/C ART. 19, § 3º, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ENTIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DO ACORDO DECURSIVO. As normalidades nas formalizações de dispensa de licitação e de instrumento de contrato decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos praticados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00733/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 001/2020 e do Contrato n.º 036/2020, formalizados pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida dispensa e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19747/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 17 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19747/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 001/2020 e do Contrato n.º 036/2020, formalizados pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base na documentação encartada ao caderno processual, emitiram o relatório inicial, fls. 654/657, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 29, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.303/2016 c/c art. 19, § 3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS; b) o procedimento foi ratificado pelo Diretor Presidente da PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, no dia 29 de outubro de 2020; c) o Contrato n.º 036/2020, no valor de R\$ 6.255.689,60, foi assinado com a empresa VIPETRO – Construções e Montagens Industriais Ltda. no dia 06 de novembro de 2020; e d) a vigência do acordo foi de 20 (vinte) meses.

Em seguida, os técnicos da DICOG I evidenciaram, como observação, a utilização da expressão VERBA em diversos itens da composição de custos apresentada pela sociedade contratada, indo de encontro ao disposto na Súmula n.º 058 do eg. Tribunal de Contas da União – TCU.

Após as devidas citações e apresentações de defesas pela empresa contratada e pelo Dr. Jailson José Galvão, fls. 666/685 e 689/748, respectivamente, os inspetores desta Corte, após esquadriharem as peças contestatórias, emitiram novel relatório, fls. 757/760, onde entenderam que os argumentos e documentos disponibilizados, inclusive a planilha de custos corrigida, esclareciam o destaque inicial e, desta forma, opinaram pela regularidade da dispensa e do contrato *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 763/765, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade da contratação direta, bem assim pelo envio de recomendações no sentido da gestão evitar o equívoco apontado nos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 766/767, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 768.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19747/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, da análise efetuada pelos peritos deste Areópago de Contas e pelo Ministério Público Especial, sem maiores delongas, constata-se que a Dispensa de Licitação n.º 001/2020 e o Contrato n.º 036/2020, formalizados pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, atenderam ao estabelecido na legislação de regência.

Com efeito, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte e pelo *Parquet* especializado, os procedimentos administrativos implementados pela PBGÁS atenderam ao disciplinado na norma que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Nacional n.º 13.303, de 30 de junho de 2016), bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da mencionada sociedade de economia mista do Estado da Paraíba.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida dispensa e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDO* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 10:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Junho de 2021 às 11:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO